

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 271101/2025-PMP-SEMED.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220417.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS CONTINUOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REQUISITOS DA LEI 8.666/93.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Consultoria Jurídica o Processo nº 271101/2025-PMP-SEMED, proveniente do Fundo Municipal de Educação de Pacajá/PA, com o propósito de formalizar o Termo de Aditivo de Prazo referente ao Contrato Administrativo nº 20220417. O processo foi protocolado pela Diretoria Administrativa, por meio do Fiscal do Contrato.

O Contrato em questão, originário do Pregão Eletrônico Nº 2022-001-FME, foi celebrado com a empresa BM LOCAÇÕES LTDA, inscrita sob o C.N.P.J. nº 20.548.634/0001-90, e tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Locação de Veículos, destinados ao Transporte Escolar para atender os alunos matriculados na Educação Básica do Município de Pacajá/PA, o Contrato é referente aos itens de nº **073342** e nº **073356**. O pleito de aditamento visa estender a vigência contratual para o ano de 2025/ 2026.

Conforme a instrução processual ora apresentada, verifica-se que o expediente foi devidamente instruído com todos os elementos técnicos, gerenciais e econômicos exigidos pela legislação vigente, a fim de subsidiar a decisão administrativa pela prorrogação.

É o relato estrito dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Na presente análise do procedimento licitatório, a verificação da legalidade da prorrogação contratual é imperativa. O Contrato nº 20220417 refere-se a um serviço de Locação de Veículos para Transporte Escolar, cujo caráter é essencial à manutenção da atividade administrativa fundamental de garantir o acesso à Educação Básica.

O transporte escolar, por sua natureza ininterrupta e indispensável à continuidade do serviço público, enquadra-se na definição de serviço contínuo, prevista no Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Esta norma faculta à Administração a prorrogação sucessiva destes contratos por períodos iguais e sucessivos, desde que respeitado o limite legal de 60 (sessenta) meses.

A decisão pela prorrogação, embora legalmente permitida, exige motivação robusta, em conformidade com o princípio da motivação dos atos administrativos e da economicidade. No caso em tela, a análise do Processo administrativo nº 271101/2025-PMP-SEMED demonstra o cumprimento integral das exigências legais para a extensão do prazo:

1. Necessidade e Interesse Público: A Justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) atesta a manutenção da necessidade do serviço de locação de veículos, reconhecendo-o como indispensável para a continuidade do transporte escolar e, conseqüentemente, para o atendimento dos alunos matriculados na Educação Básica do Município de Pacajá/PA. A motivação confirma o interesse público primário na manutenção da avença.

2. Regularidade da Execução Contratual: O Parecer do Fiscal do Contrato (Diretoria Administrativa) atesta, conclusivamente, que a execução contratual pela BM LOCAÇÕES LTDA tem sido regular e satisfatória, em plena conformidade com as obrigações e especificações do Pregão Eletrônico nº 2022-001-FME. Este atestado garante

a confiança da Administração na capacidade da Contratada de manter a qualidade do serviço.

3. Vantajosidade Econômica: A Comprovação de Vantajosidade, devidamente anexada ao processo, demonstra que as atuais condições contratuais, após os ajustes aplicáveis, são economicamente mais favoráveis à Administração do que os custos inerentes à realização de um novo procedimento licitatório, honrando assim o princípio da economicidade.

Tendo sido verificado nos autos todos os pressupostos materiais e formais exigidos pelo regime da Lei nº 8.666/93 para a prorrogação de serviços contínuos, a medida pleiteada encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico pátrio.

III. CONCLUSÃO

Em face da instrução processual completa e da comprovação de que o pleito para aditamento de prazo atende rigorosamente aos requisitos de continuidade, necessidade, boa execução e vantajosidade econômica, nos termos do Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, este Órgão Consultivo manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da celebração do Termo de Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 20220417.

Recomenda-se o prosseguimento do feito para a imediata formalização e assinatura do instrumento de aditamento, observando-se que o prazo total de vigência do contrato não ultrapasse o quinquênio legalmente permitido..

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Pacajá, PA, 08 de dezembro de 2025.

EMANUEL PINHEIRO CHAVES
Assessoria Jurídica
OAB/PA nº 11.607